



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043931-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.827

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043931-93.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 26ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

APELANTE: BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA

APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Conferência da regularidade do ajuizamento da ação que é prerrogativa do juiz, prevista no Comunicado CGJ n. 2/2017. Representação processual não regularizada. Ausência de justificativa para o descumprimento da determinação judicial. Decisão mantida. Pagamento de custas e de multa por litigância de má-fé verificada. Cabimento. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/24.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 93/94), que julgou extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Apela a autora insistindo na regularidade da procuração, vez que: a) a autora não tem disponibilidade de comparecer pessoalmente; b) as recomendações do CNJ e enunciado da EPM ou da CGJ não podem criar normas processuais; c) houve parcialidade do juízo a quo; e d) ausência de pressupostos para extinção do processo.

Recurso tempestivo (fls. 97) e sem preparo, pois houve pedido de gratuidade processual na inicial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Houve determinação de comparecimento pessoal da autora com procuração específica, documento próprio e original com foto para ratificar os termos do ajuizamento da ação.

Não cumprida a ordem, pois deixou a autora de comparecer pessoalmente, não obstante juntada de nova procuração, sobreveio a correta sentença de extinção.

Com efeito, a Corregedoria Geral da Justiça implantou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopode) para monitorar o ajuizamento predatório de demandas que impactam substancialmente a organização dos serviços judiciais, bem como as que são propostas sem o conhecimento da própria parte.

O Comunicado 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, por sua vez, prevê as medidas a serem adotadas pelos magistrados, mormente nos casos em que há suspeita de “uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento, atinentes ao dever de informar”.

Recente Comunicado 424/24 da mesma Corregedoria reforça os poderes do juiz em face da litigância predatória, prevendo medidas a serem adotadas pelo magistrado, dentre elas os Enunciados 4, 5, 12 e 15, *in verbis*:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Como se vê, o douto magistrado, utilizando de sua prerrogativa de averiguar a regularidade da representação processual, determinou o comparecimento pessoal da autora, invocando ainda, os Enunciados do Comunicado CG 424/24, o que era de rigor, mas a deliberação não foi atendida, de modo que impunha-se mesmo a extinção do processo.

Não se trata de parcialidade do magistrado, como alega a autora, mas de coerente suspeita diante das repetitivas ações ajuizadas, que trazem indício de litigância predatória. E ao contrário do que alega a autora, a Corregedoria Geral da Justiça tem competência para coibir tal litigância com monitoramento de Perfis de Demandas que impactem substancialmente a organização dos serviços judiciais, bem como as que são propostas sem o conhecimento da própria parte.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte, inclusive de demanda proposta pela mesma causídica. Confirmam-se:

“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Desatendida a determinação de apresentação de procuração específica - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do TEMA 1198 do STJ: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos Enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024 - Ausência de justificativa plausível para o não cumprimento da ordem, que era de fácil atendimento - Precedentes deste E. Tribunal - Condenação da advogada da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da ré - Possibilidade - Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do CPC - Recomendação dada pelo Enunciado nº 15 do mesmo curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" - Indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, mantido. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1017740-30.2023.8.26.0007; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundada em prescrição, cumulada com pedido indenizatório. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Sentença de extinção. Inconformismo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta

E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Existência de indícios de referida prática pela patrona do autor. Ajuizamento de diversas demandas utilizando a mesma procuração genérica outorgada pelo autor, no mesmo foro, no mesmo dia, com práticas abusivas. Aplicação dos Enunciados editados por este E. TJSP para coibir a litigância predatória. Tema n. 1198 do C. STJ. Sentença bem fundamentada. Recurso desprovido. Honorários majorados.”

(TJSP; Apelação Cível 1005629-71.2024.8.26.0009; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

“Apelação Cível – Contratos Bancários – Empréstimo Consignado – Inicial indeferida após o decurso do prazo para emenda e providências – Dúvidas acerca da regularidade de representação processual – Indícios de abuso de direito - Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE). 1. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC após descumprimento da determinação de comparecimento pessoal. 2. Hipótese em que o Magistrado, a fim de se assegurar da regularidade da representação processual, determinou providências complementares, nos moldes do Comunicado CG nº 02/2017, em consonância com o art. 139, inc. III, do CPC 3. Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, considerando que a conduta do patrono do apelante se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 80 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1037236-39.2024.8.26.0224; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa Física. Documentação colacionada nos autos suficiente para comprovar que, mesmo momentaneamente, a agravante se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Necessidade de concessão da benesse. Exigência de comprovação da prévia tentativa de solucionar a controvérsia na esfera administrativa. Desnecessidade Interesse de agir configurado. Precedentes. Comparecimento pessoal da agravante para ratificação dos termos da procuração. Necessidade. Procuração genérica e várias ações distribuídas sob o patrocínio dos mesmos patronos em curto espaço de tempo. Observância ao Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória. Precedentes. Inexistência de prejuízo, face à distribuição da ação na comarca de domicílio da autora. Impossibilidade de reforma no particular. Pedido

incidental de exibição de documentos. Contratos que foram espontaneamente carreados aos autos em contestação. Ausência de interesse recursal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247081-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO/VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR - Sentença de extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da autora - Pressupostos de admissibilidade recursal - Alegação do recorrido de que a autora apelante não teria observado o Princípio da Dialeticidade - Descabimento - Recorrente que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - Preliminar Rejeitada - Gratuidade da justiça - Revogação da benesse - Descabimento - Nada há nos autos que possa refutar a presunção iuris tantum ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela autora - Ausência de comprovação pelo requerido, de alteração das condições financeiras da apelante - Manutenção do deferimento da justiça gratuita que é medida de rigor - Preliminar Afastada - Requerente que não cumpriu a determinação de comparecimento pessoal em cartório, para ratificar os termos do ajuizamento e da procuração outorgada - Pretensão de que este Tribunal determine ao Juízo de Primeira Instância que receba a petição inicial independentemente do cumprimento da exigência - Descabimento - Determinação de comparecimento pessoal da autora a fim de ratificar a procuração outorgada encontra-se em consonância ao Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Expedição de ofício ao NUMOPEDE - Cabimento - Distribuição de inúmeras ações idênticas pelo causídico da autora - Providência que não possui caráter sancionatório - Escopo de verificar o perfil das Demandas ajuizadas, analisar dados e propor recomendações aos Magistrados - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1002997-59.2023.8.26.0348; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, inalterável o desfecho de extinção do processo, impondo-se pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator